



Tomar, 25 e 26 de Setembro de 2009

**RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL
PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA**

Juiz Conselheiro Dr. Carlos Fernandes Cadilha

Tribunal Constitucional

**O novo regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado
pelo exercício da função administrativa**

Sumário

1. Unificação da competência contenciosa dos tribunais administrativos no âmbito da responsabilidade civil extracontratual da Administração: unidade de jurisdição *vs* dualidade de regime substantivo

- uniformização da jurisdição em relação às diferentes formas de responsabilidade estadual - legislativa, jurisdicional e administrativa (artigo 4º, n.º 1, alínea f), 2ª parte, e n.º 3, alínea a), do ETAF);
- uniformização da jurisdição no que se refere à responsabilidade decorrente da actividade administrativa, sem qualquer prévia distinção entre *actos de gestão pública* e *actos de gestão privada* (artigo 4º, n.º 1, alínea g), segmento inicial, do ETAF);
- alargamento da competência contenciosa dos tribunais administrativos à «responsabilidade civil extracontratual de sujeitos privados aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado» - *entidades privadas de mão pública* (artigo 4º, n.º 1, alínea i), do ETAF
- manutenção da dualidade de regimes substantivos: *actos de gestão pública* – Lei n.º 67/2007; *actos de gestão privada* – artigo 501º do CC

2. Culpa do lesado por não utilização da via processual adequada (artigo 4º do RJRCEE)

- manutenção de um regime de concausalidade que poderá conduzir à exclusão ou redução da indemnização e que poderá ter base a negligência processual do lesado.
- análise do regime legal à luz do princípio da tutela jurisdicional efectiva e da autonomia da acção de indemnização.

3. Obrigatoriedade do exercício do direito de regresso.

- obrigatoriedade do direito de regresso (artigo 271º, n.º 1, da CRP e 6º do RJRCEE)
- regime de exercício do direito de regresso (artigo 8º, n.º 4, do RJRCEE)

4. Responsabilidade por facto ilícito: repartição de responsabilidade entre a Administração e os titulares de órgãos, funcionários e agentes e funcionamento anormal do serviço.



Tomar, 25 e 26 de Setembro de 2009

- casos de responsabilidade exclusiva da Administração e de responsabilidade pessoal directa dos funcionários e agentes (artigos 7º e 8º do RJRCEE)
- princípio da responsabilidade solidária da Administração (artigo 22º da CRP)
- conceito de funcionamento anormal do serviço – concretização da culpa do serviço (artigos 7º, n.º 4, e 9º, n.º 2, do RJRCEE)

5. Âmbito normativo da ilicitude: ilegalidade substantiva *vs* ilegalidade formal (artigo 9º do RJRCEE).

- ilicitude objectiva e ilicitude subjectiva
- a questão das ilegalidades meramente formais (incompetência do autor do acto administrativo, falta de audiência do interessado, falta de fundamentação)
- indemnização por incumprimento do direito comunitário (artigo 7º, n.º 2, do RJRCEE)

6. Critério de aferição da culpa: presunção de culpa leve para a prática de actos jurídicos ilícitos e incumprimento de deveres de vigilância (artigo 10º do RJRCEE).

- presunção de culpa leve por actos jurídicos e por incumprimento de deveres de vigilância e suas consequências práticas (artigo 10º, n.ºs 2 e 3, do RJRCEE)
- caracterização das situações de pluralidade de responsáveis – imputação do dano a diferentes responsáveis (artigo 10º, n.º 4, do RJRCEE)

7. Responsabilidade pelo risco (artigo 11º do RJRCEE).

- ressarcimento integral do dano (não há limitação da indemnização aos especiais e anormais)
- inaplicabilidade do critério do funcionamento anormal do serviço
- possibilidade de convolução de um pedido indemnizatório fundado em responsabilidade por facto ilícito em responsabilidade pelo risco

8. Indemnização pelo sacrifício (artigo 16º do RJRCEE).

- justificação para o tratamento legislativo autónomo
- âmbito de aplicação: actos administrativos ou actividades materiais intencionalmente dirigidas à imposição de um sacrifício; danos ocasionalmente resultantes de uma actividade administrativa lícita
- controlo jurisdicional da legitimidade do interesse público invocado
- prejuízo especial e anormal como requisito do prejuízo indemnizável e não critério do cálculo da indemnização.

9. Conclusão